

*Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do*

*Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 30 de setembro de 2016.

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 813/2016**

Projeto de autoria do **Executivo**.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis será analisado, por meio de parecer jurídico, a legalidade do Projeto de Lei nº 813/2016 que dispõe “*SOBRE DESAFETAÇÃO E AFETAÇÃO DE ÁREAS NO LOTEAMENTO DENOMINADO JARDIM SÃO FERNANDO, APROVADO PELA LEI MUNICIPAL N. 1.601, COM O NOME DE LOTEAMENTO FERNÃO DIAS, PARA A FINALIDADE DE REORGANIZAÇÃO DO LOTEAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”

De acordo com a proposta, a intenção segundo seu art. 1º é a “*desafetação áreas públicas e afetação de áreas particulares, no Loteamento Jardim São Fernando*”

O art. 30, VIII, da Constituição federal dispõe ser da competência do Município “*promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*”; o artigo 21, XX, ressalva para União “*instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transporte urbano*”, e em seu artigo 182 fica claro que cabe à Lei Municipal fixar diretrizes para a política de desenvolvimento urbano, de modo a ordenar o inteiro desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

A LOM, em seu artigo 17, veda descaracterizar ou abrir vias públicas em áreas urbanizadas, com a ressalva para obras necessárias à preservação do interesse coletivo e demais casos de interesse urbanístico do município, senão vejamos:

“*Art. 17 É vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças urbanizadas, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas ou relevantes motivos de*

*interesse urbanístico do Município, em projeto aprovado pela Câmara.”*

Já o artigo 74 da LOM estabelece o sistema de planejamento permanente.

Portanto, é matéria que envolve organização e atividade do Poder Executivo, cabendo a iniciativa ao Prefeito Municipal, inexistindo qualquer afronta o princípio da separação dos Poderes.

Ressaltamos finalmente que para a sua aprovação do presente Projeto de Lei é exigida a **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos da alínea “c” do §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, por envolver zoneamento e o parcelamento do solo.

Por tais razões, SMJ. atendidos os requisitos legais transcritos, **exaro parecer favorável** ao projeto de lei que poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Wander Luiz Moreira Mattos  
Consultor jurídico  
OAB/MG nº 93.288